



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 261/2025/CMRI/CC/PR

**NUP:** 48003.009531-2024-40

**Órgão:** ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

**Requerente:** A.M.F.

**RESUMO DO PEDIDO**

Requerente relatou que a concessionária light está autorizada, nos termos do contrato de concessão ANEEL n.º 001/96, processo n.º 48100.003409/95-75, a fornecer/distribuir, padrão tensão 220 volts, às unidades consumidoras dos condomínios edifícios residenciais de baixa tensão, no município do Rio de Janeiro. Assim, diz que aguarda resposta conclusiva.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

A Agência informou que, acerca do processo 48100.003409/95-75 as informações estão disponíveis na ferramenta de Consulta Processual da ANEEL, que permite a visualização dos processos e documentos constantes na base de dados da Agência, acessível por meio do seguinte endereço: [https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais\\_atendimento/processo-eletronico/consulta-processual](https://www.gov.br/aneel/pt-br/canais_atendimento/processo-eletronico/consulta-processual).

**RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente argumentou que o pedido foi claro e certo e a resposta incompleta, porque não juntou o ato autorizativo.

**RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

A Agência informou que os contratos de concessão e permissão das empresas distribuidoras de energia elétrica, dentre as quais engloba a Light, podem ser acessados pelo link: <https://antigo.aneel.gov.br/contratos-de-distribuicao>. Explicou que nesta página, pode-se efetuar uma busca por "Light" e ter acesso ao Contrato de Concessão nº 001/1996 e seus aditivos. Além disso, pontuou que, as distribuidoras são responsáveis pela prestação adequada do serviço de distribuição de energia elétrica, devendo atender os indicadores de qualidade e de conformidade estabelecidos pela ANEEL. Pelo link a seguir é possível ter acesso às informações desses indicadores: <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/distribuicao>.

**RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

Requerente requereu o ato autorizativo, referente à distribuição de fornecimento de energia elétrica 220 volts, no município do Rio de Janeiro.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

A Agência explicou que, o ato autorizativo que é o Contrato de Concessão nº 01/96, o qual outorgou à Light a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no município do Rio de Janeiro, está disponível no site da ANEEL no <https://antigo.aneel.gov.br/contratos-de-distribuicao>. Nesse sentido, certificou que os caminhos disponíveis para a obtenção das informações solicitadas foram indicados e estão no sítio da Instituição, podendo ser consultadas e tratadas de acordo com o interesse do requerente.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

Requerente argumento que seu pedido é certo e determinado, pois deseja saber se a distribuidora light tem autorização para distribuir energia elétrica de 220 volts no município do rio de janeiro. Nesse sentido, requereu que a recorrida responda "sim ou não", bem como faça prova do alegado.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU considerou que a Agência disponibilizou a informação solicitada ao requerente, quando declarou que o Contrato de Concessão nº 001/1996, era o ato autorizativo solicitado, cujo acesso pode ser realizado por meio do link fornecido, conforme efetivado na instrução deste recurso, juntamente com seus 7 termos aditivos. Sendo assim, pontuou que, por dedução lógica, a Light tem autorização para distribuir energia elétrica de 220 volts, no município do Rio de Janeiro, visto a existência de autorização para que assim proceda.

## **DECISÃO DA CGU**

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

Requerente relatou que, o não conhecimento do recurso vai na contramão do devido processo legal, eis que, veda o julgamento do mérito da solicitação, sem restrição de acesso, principalmente, no âmbito de distribuição de energia elétrica pela Light, aos condomínios residenciais edifícios do município do Rio de Janeiro.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que não foi verificada a negativa de acesso à informação, bem como o requerimento apresenta teor de manifestação de ouvidoria.

## **ANÁLISE DA CMRI**

No presente recurso, verifica-se que o recorrente apresenta reclamação quanto ao não conhecimento do recurso na instância anterior, entretanto, não pontua qual informação não recebeu. Nesse contexto, em observância as tratativas ocorridas entre recorrente e recorrido nas instâncias prévias, coaduna-se que a ANEEL disponibilizou a informação solicitada ao requerente, quando declarou que o Contrato de Concessão nº 001/1996, era o ato autorizativo solicitado, o qual está em transparência ativa para a consulta direta, de acordo com o disposto no art. 11, §6º da Lei nº 12.527/2011. Sendo assim, importa esclarecer que, a reclamação feita por meio desta 4<sup>a</sup> instância recursal trata-se de manifestação de ouvidoria, de maneira que está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, explica-se que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Frisase que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”,

existentes na Plataforma Fala.BR para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso, haja vista que não se verificou qual informação foi negada.

## DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, pois não foi identificado negativa de acesso, de acordo com o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, bem como por haver no recurso manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 06/08/2025, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819025** e o código CRC **E868A1E2** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819025